

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÃO DE 21/07/2014 À 25/07/2014.

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Primeira Seção

Jurisdição delegada. Fixação da competência na propositura da ação. Competência relativa.

A competência é firmada no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as alterações do estado de fato ou de direito, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, art. 87). Impossibilidade de que a competência territorial relativa seja declarada de ofício pelo juiz, ocorrendo sua prorrogação, se não for arguida pelo réu (art. 114 do CPC e Súmula 33/STJ. Unânime. (CC 0022044-91.2013.4.01.0000/MG, rel. Des. Federal Candido Moraes, em 22/07/2014.)

Segunda Seção

Conflito de competência. Existência de sentença com trânsito em julgado. Súmula 59 do STJ.

Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes (Súmula 59 do STJ). O disposto nesta súmula não se vincula ao processo de conhecimento. Unânime. (CC 0041883-39.2012.4.01.0000/PA, rel. Juiz Federal Renato Martins Prates (convocado), em 23/07/2014.)

Primeira Turma

Cessão para exercício do cargo de secretário estadual. Demissão. Assunção de cargo em órgão diverso. Animus abandonandi.

Formalizado o pedido de cessão para exercício de função em outro órgão, deve o servidor aguardar no órgão originário a manifestação da Administração Pública respectiva. Caracteriza *animus abandonandi* a situação em que o servidor, mesmo vendo negada sua cessão, permanece afastado de seu órgão, deixando de exercer suas atividades funcionais. Afastada a possibilidade de reintegração ao cargo. Unânime. (Ap 2005.32.00.008205-4/AM, rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (convocado), em 23/07/2014.)

Servidor. Nova estrutura remuneratória. Opção. GDACE. Efeitos. Possibilidade.

Os servidores ocupantes dos cargos de engenheiro, arquiteto, economista, estatístico e geólogo poderão optar pela estrutura remuneratória especial prevista na Lei 12.277/2010, situação na qual deixarão de fazer jus à estrutura remuneratória do respectivo plano de carreira, plano de cargos ou quadro de pessoal. Unânime. (ReeNec 0001355-88.2012.4.01.4000/PI, rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (convocado), em 23/07/2014.)

Anistia. Verbas pretéritas. Pagamento retroativo. Impossibilidade. Inexistência de direito adquirido. Mera expectativa de direito.

A readmissão constitui benefício conferido aos anistiados, equivalendo a uma nova nomeação, o que não gera direito à vantagem ou indenização decorrente do tempo em que o servidor ou empregado esteve afastado. A anistia a que se refere a Lei 8.878/1994 só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Unânime. (Ap 2002.34.00.007349-0/DF, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 23/07/2014.)

Segunda Turma

Aposentadoria especial. Ruído. Exposição a agentes insalubres ou perigosos. Conversão de tempo comum para especial.

É possível a conversão de tempo comum para especial, para o trabalho exercido até a edição da Lei 9.032/1995, que alterou o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991. Se, quando da prestação do serviço, a norma permitia a conversão, assegurando que o beneficiário que tivesse trabalhado em atividade comum e especial pudesse gozar da aposentadoria especial, deve-se observar o estabelecido por este sistema legal. Unânime. (ApReeNec 2009.38.00.033999-6/MG, rel. Juiz Federal Cleber José Rocha (convocado), em 23/07/2014.)

Menor sob guarda. Óbito da segurada. Lei 9.528/1997. Exclusão do menor do rol de dependentes da Previdência Social.

A ausência de dependência econômica exclusiva não é obstáculo à concessão do benefício de pensão por morte. Inconstitucionalidade do § 2º do art. 16 da Lei 8.213/1991, com relação à exclusão do menor sob guarda judicial da condição de dependente do segurado. Precedentes desta Corte. Unânime. (Ap 2008.01.99.037647-0/MG, rel. Des. Federal Candido Moraes, em 23/07/2014.)

Terceira Turma

Redução à condição análoga à de escravo. Condições degradantes de trabalho. Denúncia. Recebimento.

Condições degradantes de habitação, alimentação e sanitárias, além da ausência de equipamentos de proteção individual, são circunstâncias que denotam o crime de redução à condição análoga à de escravo, ainda que não se vislumbre restrição absoluta à liberdade de ir e vir dos trabalhadores. Unânime. (RSE 0002953-79.2013.4.01.3600/MT, rel. Juiz Federal Renato Martins Prates (convocado), em 22/07/2014.)

Contrabando ou descaminho. Porte/posse de arma de fogo e munições de uso restrito. Conexão. Competência da Justiça Federal. Funcionário público.

Considera-se atípica a conduta relacionada ao crime de posse de arma de fogo de uso permitido ou de uso restrito quando praticado anteriormente à vigência da Lei 10.826/2003, por incidir a *abolitio criminis* temporária e a retroatividade da lei penal mais benéfica. Os crimes conexos, contudo, permanecem no Juízo Federal, ainda que ocorra absolvição quanto ao delito de sua competência originária. Unânime. (Ap 2003.32.00.001887-0/AM, rel. Juiz Federal Renato Martins Prates (convocado), em 22/07/2014.)

Furto qualificado. Correios. Sacola de correspondências. Concurso de agentes. Materialidade e autoria. Prova testemunhal. Robustez. Condenação.

Tipifica a conduta do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal a prática livre e consciente de furto em concurso de agentes, e o flagrante da posse do produto do crime aliado ao reconhecimento dos acusados pela própria vítima representam provas robustas e suficientes para embasar o decreto condenatório. Unânime. (Ap 0000711-35.2009.4.01.4200/RR, Rel. Juiz Federal Renato Martins Prates (convocado), em 22/07/2014.)

Quarta Turma

Sonegação fiscal. Autoria e materialidade comprovadas.

O crime de sonegação fiscal de Imposto de Renda se consuma com a apresentação da declaração de rendimentos pelo contribuinte ao fisco, no respectivo exercício financeiro. Nesse momento é que se concretiza a supressão ou redução do tributo (Lei 8.137/1990, art. 1º). Unânime. (Ap 0004530-78.2007.4.01.3802/MG, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 22/07/2014.)

Desapropriação agrária. Valor da oferta. Dedução unilateral dos custos do passivo ambiental. Impossibilidade.

O depósito da oferta da terra nua deve ser feito integralmente, sem nenhuma dedução a título de passivo ambiental. Se o Incra entende que incide o desconto, deve a situação ser submetida ao crivo do julgador, a tempo e modo. Não se deduz de imediato o valor de eventual passivo ambiental da oferta, de forma unilateral, por sua conta e risco. Unânime. (AI 0077188-84.2012.4.01.0000/MA, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 22/07/2014.)

Quinta Turma

Responsabilidade civil do Estado. Ação indenizatória por danos materiais. Invasão de imóvel rural. Extração de madeira comercializável e desmatamento de matas nativas. Ação e omissão estatais. Teoria do dano direto e imediato. Ausência de nexo de causalidade.

Não demonstrado o nexo de causalidade entre os prejuízos sofridos e a ação/omissão dos entes estatais – por meio de oposição à reintegração de posse, atuação acerca da existência de controvérsia sobre a natureza do imóvel, não fiscalização da área pelo órgão ambiental –, não há direito à indenização pelos danos materiais. O STJ reconhece, no que se refere ao nexo causal, que o Brasil adota a teoria do dano direto e imediato, segundo a qual somente se considera causa o evento que produziu direta e concretamente o resultado danoso. Unânime. (ApReeNec 0001823-48.2009.4.01.4100/RO, rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins (convocado), em 23/07/2014.)

Responsabilidade civil. Caixa Econômica Federal. Financiamento imobiliário. Descuido no exame da documentação do imóvel. Registro imobiliário equivocado. Constrangimento dos mutuários por ocasião da alienação do bem. Culpa concorrente. Dano moral.

Configurando-se a conduta culposa da CEF (descuido em relação à correta descrição do imóvel financiado), o nexo causal entre essa conduta e o evento danoso, é devida a indenização por dano moral, não havendo falar-se em responsabilidade exclusiva dos mutuários pelo conteúdo do registro imobiliário, tendo a instituição financeira também conferido a documentação e realizado vistoria no imóvel, por ocasião da assinatura do contrato de mútuo. Unânime. (Ap 2008.33.11.000410-5/BA, rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins (convocado), em 23/07/2014.)

Multa administrativa. Suspensão da exigibilidade. Substituição do depósito judicial por fiança bancária. Possibilidade.

A Lei 6.830/1980 equipara a fiança bancária ao depósito em dinheiro para efeito de penhora no processo executivo (art. 9º, § 3º), sendo facultada ao executado, em qualquer fase do processo, a sua substituição para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, por meio da referida modalidade de caução, de valor superior ao da dívida (art. 15, inciso I, da LEF e art. 656, § 2º, do CPC). Unânime. (Ap 2004.34.00.024863-6/DF, rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins (convocado), em 23/07/2014.)

Sexta Turma

Ação de reintegração de posse. Imóvel funcional. Servidor público civil. Dispensa de função comissionada. Perda do direito de ocupação. Indenização. Encargos.

A dispensa de servidor público de função comissionada faz cessar o direito à ocupação de imóvel funcional, e a recusa em restituí-lo, mesmo em face de assunção de novo cargo de confiança, representa esbulho passível de correção por meio de ação de reintegração de posse. Incabível, contudo, a cobrança de valor equivalente ao aluguel do imóvel durante a ocupação indevida, por ser a permissão de uso instituto relacionado ao Direito Administrativo. Unânime. (Ap 2005.34.00.032711-4/DF, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 21/07/2014.)

Concurso público. Conceito de deficiente auditivo. Surdez unilateral. Impossibilidade de concorrência às vagas reservadas aos portadores de deficiência.

A surdez unilateral foi excluída da qualificação “deficiência auditiva”, de acordo com a nova redação do art. 4º, II, do Decreto 3.298/1999. Logo, o candidato que apresentar laudos médicos com esse tipo de restrição não pode mais ser enquadrado como portador de deficiência em concursos públicos. Unânime. (Ap 0053958-95.2012.4.01.3400/DF, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 21/07/2014.)

Agência reguladora. Auto de infração. Portaria. Ausência de base legal. Nulidade.

A definição de infrações e a cominação de sanções administrativas, após a Constituição Federal de 1988, somente pode decorrer de lei em sentido estrito. Assim, forçoso reconhecer a nulidade do ato administrativo que impõe multa por violação a portaria ministerial, por violar os princípios da legalidade e da reserva legal. Unânime. (Ap 0035191-14.2009.4.01.3400/DF, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 21/07/2014.)

Ensino superior. Programa Universidade para Todos – Prouni. Ausência de comprovação da renda familiar. Pressuposto econômico-financeiro. Indeferimento de matrícula. Legalidade.

A ausência de provas sobre a incapacidade financeira do aluno em arcar com as despesas de uma faculdade legitima sua exclusão do Programa Universidade para Todos – Prouni, por descumprir um requisito instituído legalmente com o objetivo de oportunizar o ensino superior gratuito para pessoas comprovadamente carentes. Unânime. (Ap 0010501-41.2007.4.01.3900/PA, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 21/07/2014.)

Sétima Turma

Biólogo. Análises clínicas laboratoriais. Possibilidade.

A Resolução 12/1993 do Conselho Federal de Biologia autoriza a realização de exames laboratoriais pelo profissional da Biologia, desde que tenham sido cursadas as disciplinas de anatomia humana, biofísica, bioquímica, citologia, fisiologia humana, histologia, imunologia, microbiologia e parasitologia. Precedentes deste Tribunal e dos TRFs da 4ª e 5ª Regiões. Unânime. (ApReeNec 2007.33.02.000214-3/BA, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, em 22/07/2014.)

Ministério Público. Legitimidade ativa. Ordem dos Advogados do Brasil. Eleição. Participação de advogados inadimplentes. Impossibilidade.

É legítima a norma que exclui os advogados inadimplentes da participação em eleição da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 134 do Regulamento Geral da OAB). Precedentes deste Tribunal e dos TRFs da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. Unânime. (ApReeNec 2006.42.00.002234-1/RR, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, em 22/07/2014.)

Conselho Regional de Farmácia. Posto de medicamentos. Responsável técnico farmacêutico. Desnecessidade. Ilegalidade da atuação. Instalação superveniente de farmácia/drogaria. Fiscalização. Atribuição da vigilância sanitária.

Cabe à Vigilância Sanitária, e não ao Conselho de Farmácia, determinar o encerramento das atividades do posto de medicamentos, caso ocorra a superveniente instalação, na localidade, de uma farmácia ou drogaria (art. 30 da Lei 5.991/1973). Precedentes do STJ. Unânime. (Ap 0045295-94.2010.4.01.9199/MG, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, em 22/07/2014.)

Redirecionamento. Execução fiscal. Dívida não tributária.

As dívidas (não tributárias) adquiridas pela empresa executada somente serão suportadas pelos patrimônios pessoais dos sócios quando houver abuso de personalidade jurídica da sociedade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou havendo confusão patrimonial com os sócios. Precedente. Unânime. (AI 0006592-07.2014.4.01.0000/PI, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, em 22/07/2014.)

IRPS e CSLL. Clínica dermatológica. Prestação de serviços hospitalares.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que o benefício fiscal do art. 15, § 1º, III, da Lei 9.249/1995 é objetivo (foco nos serviços prestados – ligado à promoção da saúde), não subjetivo (em razão da pessoa do contribuinte), não necessitando de que o serviço seja prestado, necessariamente, dentro de um hospital nem de que o estabelecimento realize a internação de pacientes. Unânime. (AI 2005.34.00.032733-7/DF, rel. Des. Federal José Amílcar Machado, em 22/07/2014.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

E-mail: cojud@trf1.jus.br